



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a isenção da cobrança de taxas, encargos e emolumentos federais incidentes sobre as atividades de funcionamento e legalização de Comunidades Terapêuticas que acolhem, em caráter voluntário, pessoas com transtornos relacionados ao uso ou dependência de substâncias psicoativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção de taxas, encargos e emolumentos federais para Comunidades Terapêuticas sem fins lucrativos que acolham voluntariamente pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substâncias psicoativas.

Art. 2º Ficam isentas da cobrança de taxas, emolumentos e demais encargos de natureza federal incidentes sobre:

I – expedição ou renovação de alvarás de funcionamento por órgãos federais;

II – obtenção ou renovação de licenças sanitárias federais, inclusive junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), quando aplicável;

III – taxas de registros obrigatórios junto a órgãos federais para fins de funcionamento e fiscalização;

IV – vistorias técnicas, autorizações e demais exigências administrativas de natureza federal, necessárias ao funcionamento da entidade.



Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se Comunidade Terapêutica a entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída, que:

I – esteja regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – desenvolva ações de acolhimento voluntário e tratamento psicossocial, com base em regime residencial ou parcial;

III – atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação federal vigente, especialmente pela Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e pelas normativas do Ministério da Saúde ou da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED).

Parágrafo único. As isenções previstas nesta Lei não se aplicam às penalidades ou encargos decorrentes de infrações administrativas ou sanitárias devidamente apuradas

Art. 4º Esta Lei não afasta benefícios fiscais ou tributários já previstos em outras normas, podendo ser cumulativa com isenções previstas para entidades filantrópicas, religiosas ou assistenciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Comunidades Terapêuticas desempenham um papel essencial no enfrentamento da dependência química no Brasil, sobretudo em regiões onde o acesso à saúde mental pública é precário. Ainda que muitas delas contem com o apoio da sociedade civil, do voluntariado e até mesmo de convênios com o poder público, essas entidades continuam arcando com taxas e encargos federais significativos, dificultando seu funcionamento pleno.

Atualmente, não há norma federal específica que estabeleça, de maneira expressa e nacionalizada, a isenção de emolumentos, taxas sanitárias e licenças federais exigidas para que essas instituições operem legalmente. Em especial, as taxas cobradas por agências como a ANVISA e os



custos com registros e vistorias criam barreiras para entidades de pequeno porte, muitas delas em áreas vulneráveis.

Essa proposta visa preencher essa lacuna normativa, assegurando que o Estado contribua com a redução da burocracia e dos custos operacionais para entidades que atendem pessoas em situação crítica de saúde mental e vulnerabilidade social, de forma totalmente voluntária e gratuita.

Importante ressaltar que a proposta não interfere nas competências dos órgãos de fiscalização, tampouco exime as comunidades do cumprimento de padrões mínimos de segurança, higiene e prestação de contas.

Por isso, esta proposição não gera impacto orçamentário direto, pois trata de isenção de taxas administrativas e não de transferências de recursos. Ainda assim, representa um avanço real no apoio institucional às Comunidades Terapêuticas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta medida justa e necessária.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

